



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10805.002736/94-73
Recurso nº : 303-126939
Matéria : FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA
Sessão de : 09 de agosto de 2005
Acórdão : CSRF/03-04.537

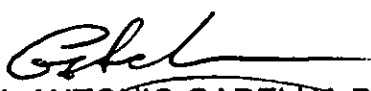
FINSOCIAL FATURAMENTO – DECADÊNCIA. O simples embasamento no texto constitucional e em suas normas complementares não resulta na declaração direta ou indireta de constitucionalidade e sim apenas no respeito a Lei Maior, não sendo acolhido a nulidade suscitada pela recorrente pelo fato do acórdão do Conselho não ter extrapolado no que compete julgar.

Quanto à decadência, deverá ser utilizado o artigo 150, §4º do CTN, que determina ser, o prazo inicial, contado a partir do fato gerador. Entretanto, não tendo havido recurso do contribuinte argumentando nesse sentido, deverá ser mantida a decisão recorrida.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autod de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2005

Processo nº : 10805.002736/94-73
Acórdão : CSRF/03-04.537

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIN (Suplente convocada), PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUÍZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

γ ad

Processo nº : 10805.002736/94-73
Acórdão : CSRF/03-04.537

Recurso nº : 303-126939
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA.

RELATÓRIO

Para facilitar de leitura aponta-se o relatório de fls. 153/155, que aqui se pede considerar como se transcrito estivesse, que leio em sessão.

Assim sendo, os autos foram encaminhados à E. Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento a qual, por maioria de votos, não conheceu do mérito que está sob apreciação judicial e afastou a arguição de prescrição intercorrente e, por maioria de votos, declarou a decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 1988, mantendo as demais exigências.

Devidamente intimada da decisão, a Fazenda Nacional, insatisfeita com a mesma, apresentou Recurso Especial (fls. 159/168), reafirmando as razões expostas na decisão de 1ª instância administrativa.

Intimado da decisão, o contribuinte não apresentou Contra-Razões.

Preenchidos os requisitos legais, foi determinado o processamento do Recurso Especial a essa E. Turma.

É o relatório

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'P' and the other 'Gul'.

Processo nº : 10805.002736/94-73
Acórdão : CSRF/03-04.537

VOTO

Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, Relator.

O Recurso Especial interposto pela Recorrente é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade.

Alega a Fazenda Nacional que a 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda tem declarado a inconstitucionalidade e a ilegalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91.

Data venia, isso não corresponde a verdade. Em momento algum o v. acórdão recorrido faz essa declaração, ou fundamenta-se nesse sentido.

Com efeito, a decisão recorrida limita-se a desenvolver o raciocínio sobre a aplicação de institutos da decadência nos termos seguintes:

“O Direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário inicia-se com o fato gerador, não figurando no ordenamento jurídico qualquer causa interruptiva. Logo, constituído o crédito tributário antes do decurso do prazo de cinco anos, não há que se falar em caducidade. A única exceção refere-se ao exercício de 1988, para o qual, o início do prazo decadencial para a realização do lançamento ocorreu em 10 de janeiro de 1989, findando em 10 de janeiro de 1994, enquanto que o Auto de Infração foi lavrado em outubro de aquele ano.”

Assim, proferir decisões consoante à Carta Magna e às normas complementares, isto é, respeitando os princípios que norteiam a democracia, a justiça, o legislativo, não é declarar inconstitucionalidade, mas sim respeitar o texto constitucional.

É verdade que falece ao Conselho de Contribuintes e a essa Câmara Superior de Recursos Fiscais competência para declarar inconstitucionalidade das normas infra-constitucionais, mas não pode o julgador, nem qualquer cidadão, agir de forma a rasgar o Texto Supremo.

Repugna-me decidir processos que afetam a vida do contribuinte, do cidadão brasileiro, fechando os olhos à Constituição.

Não posso declarar, e nem pode essa Corte Administrativa, a inconstitucionalidade de leis e decretos, mas posso e devo decidir conforme a minha consciência e o meu senso de justiça.

Por essas razões, isto é, por inexistir declaração de inconstitucionalidade no acórdão recorrido, e que o simples embasamento no texto constitucional e em suas normas

Processo nº : 10805.002736/94-73
Acórdão : CSRF/03-04.537

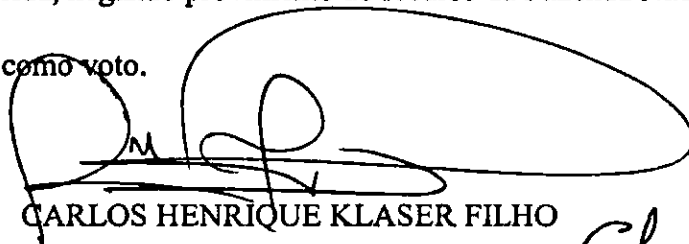
complementares não resultam na declaração direta ou indireta de constitucionalidade, mas apenas o respeito à Lei Maior, não acolho a nulidade suscitada pela recorrente vez que o Conselho não extrapolou sua competência no acórdão recorrido.

Quanto à decadência, agasalhada na decisão recorrida, a acolho nos termos de decisão recorrida, isto é, com base no art. 173 do Código Tributário Nacional.

Aliás, observo que meu entendimento sobre a aplicação do instituto da decadência na hipótese do imposto de importação é de se fundamentar no art. 150, § 4º, do CTN, por se tratar de tributo lançado por homologação.

Entretanto, não houve recurso do contribuinte gerando à este aspecto de contagem do prazo decadencial com base no art. 150, § 4º do CTN, motivo pela qual mantenho os termos da decisão recorrida, negando provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

É como voto.



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

